



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



**Protocolado CGA/SE SAAD nº 05/2018 – SPDOC SG 34580/2018**

**Interessada:** [REDACTED]

**Unidade/Secretaria:** Escola Estadual Comandante João Ribeiro de Barros - DER Guarulhos Sul / Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Comparecimento pessoal – denúncia referente a diversas irregularidades ocorridas na E.E. Comandante João Ribeiro de Barros.

**Relatório CGA-SE nº 119/2018**

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi instaurado a partir do recebimento de denúncia efetuada pessoalmente pela Sra. [REDACTED], Professor Educação Básica I, da rede estadual de ensino, nesta Corregedoria Geral, contendo relatos da ocorrência de diversas irregularidades (fls. 03/20).

Inicialmente esta Setorial elaborou em 20/02/2018 o relatório de fls. 21/22, e encaminhou ofício a DER Guarulhos Sul (Ofício CGA-SE nº 53/2018).

No relatório de fls. 25, ressaltou-se que, dentre os fatos apontados pela interessada, constou relato da ocorrência de assédio sexual.

Assim, diante da edição do Decreto nº 63.251, de 08/03/2018 (fls. 24), que disciplina a instauração e o processamento de apuração preliminar na hipótese de assédio sexual praticado por agente público no âmbito da Administração Pública Estadual, coube a esta Setorial encaminhar à Presidência desta Corregedoria Geral cópias do arrazoado e da denúncia em questão (fls. 03/05<sup>vº</sup>), para conhecimento e demais providencias quanto a este fato especificamente.

Acolhido o relatório pela Presidência retornaram os autos para prosseguimento (fls. 26).

No transcurso, a Diretoria de Ensino da Região Guarulhos Sul, através do Ofício DEGSU-174/2018 (fls. 32/33), anexou os documentos de fls. 34 *usque* 151, esclarecendo, pontualmente, os apontamentos elaborados por esta Setorial, às fls. 21/22, assim, informando:

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, faz-se necessário destacar que a Sra. [REDACTED] apresenta denúncias reiteradas nas mais variadas instituições e órgãos estaduais cujo teor sempre se apresenta descabido e na maioria dos casos com viés criminoso sob o ponto de vista da calúnia e difamação.

Para exemplificar tal conduta cito (I) Processo Administrativo Disciplinar 5924/0000/2015 em tramitação junto à PPD, (II) expediente 6344/1018/2017 em tramitação à D. Chefia de Gabinete da Pasta para prorrogação do afastamento preventivo, (III) aplicação de penalidade conforme publicação no D.O.E. de 23/09/2015 – Seção II – pg. 26, (IV) afastamento preventivo conforme publicação no DOE de 09/03/2016 – Seção II – pg. 36 e (V) processo 363/0000/2018 para apurar abandono de função.

Superado este breve relato passo a esclarecer os itens denunciados. De antemão informo que os documentos comprobatórios do quanto informado seguem anexo ao presente.

1- **A professora pertence a categoria “F” e, portanto, tem sua atribuição de aulas realizada em nível de unidade escolar que neste ano letivo foi em 26/01/2018, conforme Ata assinada pela [REDACTED] enquanto os docentes pertencentes à categoria “O” tiveram sua atribuição de aulas em nível de Diretoria de Ensino cujo início se deu a partir do dia 30/01/2018. Assim, resta claro que denuncia não procede, pois ela teve aulas atribuídas antes dos docentes Categoria “O”;**

2- Os denunciados alegam tratar de inverdades e registraram Boletim de Ocorrência por calúnia;

3- **O Sr. [REDACTED] também registrou Boletim de Ocorrência por calúnia e alega que nunca atendeu a Sra. [REDACTED] sem a presença de outros funcionários e que não usa palavras de baixo calão tanto em sua vida pessoal quanto profissional;**

4- **Não há qualquer acerto em decorrência de férias, cujos valores foram creditados em 01/2018, bônus 2018, ainda em fase de verificação de resultados, 13º salário, cujos valores foram creditados em 03/2018 e quinquênio considerando sua concessão a cada 5 anos a professora só faz jus a 1 vez que possui 3.934 dias de exercício para concessão da vantagem enquanto que para ter direito a 4 quinquênios teria que possuir 7.300 dias;**

5- Os alunos deficientes matriculados na unidade escolar apresentam laudos médicos e registro no sistema competente em relação às suas necessidades;

6- As atividades desenvolvidas pela unidade escolar constam em Plano de Ação discutida pelo Conselho de Escola sendo que nessas atividades não há nenhum tipo de excesso tampouco ilegalidade;

7- Os Supervisores de rotina costumam registrar no livro de visitas elogios a limpeza e à organização da escola, conforme fls. 152/175;

8- Segundo a Sra. [REDACTED] o planejamento e o replanejamento possuem como base o Currículo do Estado de São Paulo.

**Portanto, com base nestas informações contesta-se veementemente as denúncias ora apresentadas. ...” (sic)(g.n.)**

Dos documentos encaminhados ressaltamos o **Parecer da ATGSU – 112/2018**, de 20/03/2018 (fls. 34/42), referente a representação realizada pela EE [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Comandante [REDACTED], protocolada em 04/10/2017, com relação a conduta e postura da Sra [REDACTED] no qual consta que a direção da unidade argumenta que a postura da servidora causa grave prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem da turma que lhe foi atribuída, que a indisciplina da turma é constante corroborando com a ocorrência de acidentes, e que os alunos desta turma estão desmotivados para irem à escola, que a professora acusa as pessoas de perseguição, assédio moral e sexual, discriminação racial, imitação de sua deficiência física, apologia ao crime, pornografia e ilações atribuídas a equipe gestora, alunos e pais.

Ainda, que tentam resolver todos conflitos causados pela Prof.<sup>a</sup> [REDACTED] mas ela não segue as orientações e que existem diversas reclamações dos alunos e dos pais dos alunos, registro de ocorrência envolvendo professora, solicitações e reclamações da Sra Milena, encaminhados a unidade escolar.

Outrossim, o **Expediente 6344/1018/2017**, às fls. 45/67, trata de denúncias da comunidade escolar e pais de alunos acerca da conduta da Sra Milena Fernandes.

Ademais, verificou-se que a Prof.<sup>a</sup> [REDACTED] foi afastada sem prejuízo de vencimentos por 180 dias, sendo designada para a EE Capistrano de Abreu para atividades exclusivamente burocráticas (D.O.E. - fls. 44), até decisão final do **Processo 5924/0000/2015**, cuja cessação do afastamento se deu por determinação da Chefia de Gabinete, oportunidade em que assumiu a turma junto à EE Comandante João Ribeiro de Barros no ano letivo de 2017. Não obstante, verificou-se também que a Sra [REDACTED] foi penalizada no curso de outro procedimento, desta feita, sindicância (D.O.E. - fls. 43).

**Ainda, que existe Processo Administrativo Disciplinar nº 5924/0000/2015, em tramitação junto à PPD, formado a partir do processo 1191/0018/2015; e o Processo 363/0000/2018, que tem como objeto a apuração de ocorrência de abandono de função.**

Por sua vez, em análise ao **Protocolado 6344/1018/2017**, da EE Comandante João Ribeiro de Barros, identificou-se peça opinativa da Supervisão propondo novo afastamento da professora [REDACTED] que ratificado pela Dirigente de Ensino, foi encaminhado à Chefia de Gabinete da Pasta, considerando a postura da servidora que dita regra de conduta a outros professores e equipe escolar, que não é de sua competência, e de acusar a equipe escolar, pais e alunos de assédio moral e sexual, discriminação racial e preconceito em relação às suas limitações físicas. Ademais, alega ser vítima em diversos outros fatos.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Acrescentou, que foi solicitado junto ao DPME avaliação da capacidade laborativa da Sra [REDACTED], que foi atendida e cuja decisão **foi de contrariedade à concessão de licença pleiteada, pois não foram constatados elementos que embasam incapacidade laborativa para as atividades da função exercida pelo periciando.**

Informou, ainda, que após discussão e fundamentação propôs o encaminhamento da solicitação de prorrogação do afastamento preventivo para preservar a Sra [REDACTED], assim como os demais servidores e principalmente garantir a moralidade administrativa, o que foi acatado por àquela Dirigente de Ensino, que encaminhou o feito para apreciação da Chefia de Gabinete da Pasta.

Às fls.141/147, juntou-se cópia do **Relatório de Arquivamento** referente ao **IC 002283.2017.02.000/5** do Ministério Público do Trabalho no Município de Guarulhos, que tratou de denúncia sigilosa dando conta de maus tratos, assédio moral, ausência de pagamentos, número reduzido e insuficiente de professores e cuidadores em sala de aula, sequestro, estupro, tentativa de homicídio, dentre outros praticados na Escola Estadual Capistrano de Abreu.

Em sua decisão a Senhora Procuradora do Trabalho, assim se manifestou:

*“... tendo em vista a convicção deste órgão de que o caso não comporta a propositura da ação civil pública, **promovo**, conforme prevê o artigo 9º da Lei nº 7.347/85, o **arquivamento deste expediente investigatório**, com a oportuna remessa à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, respeitado o procedimento previsto na Resolução CSMPT nº 69/2007, inclusive em relação aos recursos cabíveis.”* (Sic)

Os demais documentos juntados ao Ofício DEGSU -174/2018 (fls. 32/33), comprovam as justificativas/esclarecimentos da Senhora Dirigente de Ensino, já acima descritos.

É o breve relato do necessário.

Ante o exposto, após análise das informações constantes no presente expediente, entende esta Corregedoria Setorial Educação que a Diretoria de Ensino da [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Região Guarulhos Sul apresentou os esclarecimentos necessários quanto aos fatos denunciados.

Do apurado, verificou-se que a denunciante Sra [REDACTED] faz diversas denúncias que não restam provadas, inclusive envolvendo a honra/moral de outros servidores com os quais trabalha, alunos e pais de alunos, e até mesmo de outras instituições, sendo objeto de elaboração de Boletim de Ocorrência Policial, por parte de alguns dos envolvidos.

Além do mais, se encontra em trâmite na Procuradoria de Procedimentos Disciplinar/PGE o **Processo Administrativo Disciplinar nº 5924/0000/2015**. Ainda, o **Expediente nº 6344/1018/2017** aguarda manifestação da Chefia de Gabinete da Pasta, no qual solicita o afastamento preventivo da servidora [REDACTED] e o **Processo 363/0000/2018**, por sua vez, apura abandono de função da interessada.

Destarte, é do entendimento desta Corregedoria Setorial Educação que os fatos denunciados, por si só, não se sustentam, razão pela qual propõe o encaminhamento do presente protocolado à sede da Corregedoria Geral da Administração para arquivo definitivo em pasta própria, e caso surjam novos fatos que seja desarquivado para apreciação.

À consideração Superior.

CGA-SE, em 07 de maio de 2018.

[REDACTED]  
Manoel Wanderley Domingues  
Corregedor

[REDACTED]  
Alexandre Guerrero Mendes  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA/SE SAAD nº 05/2018 – SPDOC SG 34580/2018**

**Interessada:** Milena Fernandes

**Unidade/Secretaria:** Escola Estadual Comandante João Ribeiro de Barros - DER  
Guarulhos Sul / Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Comparecimento pessoal – denúncia referente a diversas irregularidades  
ocorridas na E.E. Comandante João Ribeiro de Barros.

1. Acolho o relatório de fls. 153/157.
2. Arquite-se o expediente em pasta própria, com prévio trâmite pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, em 07 de maio de 2018.

IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO  
PRESIDENTE